

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS DIREITO
JÚLIA NASCIMENTO ANDRADE**

PORNOGRAFIA DE REVANCHE: Um problema social

Três Pontas 2022

JÚLIA NASCIMENTO ANDRADE

PORNOGRAFIA DE REVANCHE: Um problema social

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas 2022

JÚLIA NASCIMENTO ANDRADE**PORNOGRAFIA DE REVANCHE: Um problema social**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. [■] (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. [■] (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. [■] (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por estar sempre presente durante esta caminhada e por me dar força e foco para superar as dificuldades e alcançar meus objetivos.

Aos meus pais Juliana e Morelle por não terem medido esforços para fazer o possível e o impossível proporcionando-me a oportunidade de realizar um sonho.

Aos meus irmãos Mirella e Morelli Junior, por todo apoio, incentivo e por estarem sempre ao meu lado.

Ao meu namorado Gabriel, por todo amor e companheirismo, tornando os dias mais estressantes, leves.

Aos meus mestres por toda dedicação, comprometimento e conhecimentos transmitidos.

Por fim, agradeço a todos os familiares e amigos que demonstraram apoio e carinho ao longo desse período, em especial aqueles que mesmo distantes se fizeram presentes e aqueles que se fizeram família e foram cruciais nessa trajetória.

O suporte de cada um de vocês tornou essa experiência ainda mais gratificante



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PORNOGRAFIA DE REVANCHE	8
2.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORNOGRAFIA DE REVANCHE	11
2.2 GARANTIAS E EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO	13
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	20



PORNOGRAFIA DE REVANCHE: Um problema social

Júlia Nascimento Andrade¹

Estela Cristina Vieira de Siqueira²

RESUMO

Este trabalho analisa a pornografia de revanche. Tal abordagem se justifica na necessidade de se compreender as condutas que integram a prática da pornografia de revanche e como essa prática afeta diretamente a vítima em várias esferas. O objetivo deste estudo é analisar a conduta da legislação brasileira frente ao delito de pornografia de vingança. Este propósito será conseguido a partir da revisão bibliográfica de artigos, periódicos, livros e materiais jornalísticos publicados sobre o tema. Foi possível analisar que a Legislação Brasileira é capaz de abranger especificamente o tema, contudo se demonstra insuficiente no combate efetivo do delito.

Palavras-chave: Pornografia de Revanche. Lei Maria da Penha. Lei 13. 718/18.

¹ Graduação em Direito pela FATEPS - Faculdade de Três Pontas (Grupo Unis)

² Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2014) e mestrado em Direito, com concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito de Sul de Minas (2017). Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB/MG, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Varginha, 20ª Subseção. Atualmente é professora de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional da Faculdade Três Pontas (FATEPS), integrada ao Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS) e professora de Direito Internacional e Direitos Humanos da Escola Mineira de Direito (EMD). É professora dos cursos de pós-graduação do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS), na disciplina de Direito Constitucional. É aluna e ex-bolsista dos programas culturais do Departamento de Estado dos Estados Unidos (U.S. State Department) - especificamente, no programa Study of the United States Institute for Student Leaders (SUSI), que ocorreu na North Carolina Central University (NCCU), no ano de 2012, com ênfase em História e Governo dos Estados Unidos. É autora do livro infantil Lorena e a Lanterna Mágica, com os 10% autorais destinados integralmente a ONGs de acolhimento de refugiados. É advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil pela 20ª Subseção/MG. É membro do Corpo Editorial dos Cadernos Eletrônicos do portal Direito Internacional sem Fronteiras. É também pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito Internacional Crítico/FDSM, inscrito no CNPQ, e no Grupo de Trabalho sobre Migrantes e Refugiados da Cátedra Jean Monnet sobre estudos da União Europeia/FECAP, sob orientação do Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz. Voluntária no Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça.



1. INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a eficácia e eficiência da legislação brasileira em relação à punição do delito de pornografia de revanche, prática que, diante do não consentimento, o autor ataca e expõe a intimidade da vítima, comumente representada pela figura da ex parceira, namorada ou esposa, na internet.

Tal abordagem se faz necessária considerando que a exposição não consentida do corpo feminino se tornou uma questão que é pauta recorrente dentro da sociedade e que ameaça a segurança da mulher tanto no âmbito digital quanto fora dele.

É importante salientar também a importância do trabalho para o público uma vez que o termo, que vem sendo tratado em período relativamente recente dentro da literatura, afeta toda a sociedade ao passo que revela um comportamento recorrente e bastante prejudicial em relação à igualdade de gênero e de desrespeito à intimidade feminina.

O objetivo deste estudo é analisar a eficiência da legislação em relação à punição do crime de pornografia de vingança e a sua eficácia em relação ao combate dessa prática. Para isso, inicialmente será apresentado o conceito de pornografia de revanche. Depois, será conhecida a legislação e abordagem jurídica em relação à conduta em questão. Por fim, será analisada a eficácia ou a ineficácia da legislação atual brasileira em relação à punição do crime diante da verificação da abrangência das condutas criminosas bem como da identificação dos números desse crime no país.

Este propósito será conseguido a partir de revisão bibliográfica. A revisão bibliográfica abordará primeiro, dentro da análise do termo pornografia de vingança, todos os aspectos constitucionais em relação à dignidade da pessoa humana, à privacidade e intimidade, à personalidade, à imagem e à honra. Neste capítulo serão identificadas o que a Carta Magna elenca como princípios norteadores de tais direitos, sob as quais derivam os dispositivos infraconstitucionais que tratam sobre o tema.

Posteriormente será apresentado o conceito de pornografia de revanche de acordo com os autores que versam sobre o tema, apresentando, portanto as suas particularidades e características do comportamento dos autores do crime.

A partir daí, serão apresentados os dispositivos legais que versam sobre o asseguramento da imagem, personalidade, dignidade e intimidade da mulher no âmbito virtual: Código Penal, Lei nº 13.718/18, Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann) e Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Por fim, será analisada a eficiência com a qual os dispositivos legais são capazes de



punir tais condutas a partir também da observação do índice de do número de casos no país.

2. PORNOGRAFIA DE REVANCHE

No intuito de analisar a eficiência da legislação frente à pornografia de vingança, a primeira seção abordará o conceito de pornografia de revanche, a segunda, busca conhecer a legislação e abordagem jurídica em relação a conduta conhecida como pornografia de revanche. A terceira é analisar a eficácia ou a ineficácia da legislação atual brasileira em relação à punição e prevenção do delito.

Inicialmente é importante ressaltar que o entendimento acerca da pornografia de revanche vem sendo realizado também a partir de uma ausência e escassez de dados sobre o assunto. Em uma das poucas pesquisas realizadas em 2017 nos Estados Unidos é possível perceber que do número total de mulheres que sofreram esse tipo de violência, uma grande maioria que não puderam ou quiseram denunciar a fim de não expor sua identidade ou a identidade de suas famílias.

Os dados da pesquisa em questão remontam um cenário bastante preocupante em relação à opressão causada pela violência contra as mulheres na sociedade. O fato de sofrerem violência e não denunciarem revela além de uma nova agressão ao direito que a vítima possui de denunciar os crimes sofridos, é uma característica comum nos mais variados crimes contra a mulher previstos pela legislação. Não há que se falar em uma estrutura confiável dentro da sociedade onde é possível realizar uma denuncia de um crime relacionado ao machismo sem suscitar os efeitos que isso pode causar tanto para a vítima quanto para as suas famílias fora do âmbito digital (MOTA, 2014).

Fora do âmbito digital, as violências sofridas podem, em grande número de casos, ser irreparáveis. No âmbito digital, o *cyberbullying* se trata de uma maneira de amedrontar as vítimas com caráter repetitivo, indesejado e agressivo para que se percebam uma situação de real perigo onde outra pessoa detém o poder sobre a exposição de sua imagem:

Ocorre cyberstalking ou cyber harassment (ciber assédio) quando há um padrão repetitivo de perseguição, atenção indesejada, assédio ou qualquer contato ou conduta dirigida a vítima específica e com potencial de causar medo ou constrangimento. Além destes, a sextortion (sextorsão) é modalidade especial de extorsão cibernética, consistente na exigência de que a vítima forneça imagens ou favores sexuais, sob pena de distribuir informações pessoais ou imagens ou conteúdos sexuais (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 29-34).



A pornografia de revanche também se relaciona com o termo *sexting* que de acordo com Deslandes (2017) vem sendo cunhado nos EUA pela combinação das palavras *sex* e *texting* e diz respeito ao envio de mensagens de texto, fotografias, sons e vídeos com alguma conotação sexual para determinado sujeito ou coletividade.

Por sua vez, a pornografia de revanche é discutida por Sydow e Castro (2017) como aquela conduta que distribui e publica e consciente imagens de algum teor sexual, nu ou que constenha qualquer conotação íntima da vítima de maneira a tornar pública a sua intimidade, violando a sua dignidade sexual e todos os aspectos que envolvem a imagem.

Aqui insere-se a ausência de consento da vítima nessas divulgações como elemento necessário para caracterizar a conduta criminosa. Dessa forma, o envio de fotos íntimas com qualquer teor sexual não constitui qualquer prática ilícita, salvo quando excluído o consento do sujeito que figura nas imagens, vídeos ou áudios para tal reprodução. Dessa forma, o consentimento quando do momento do envio não pode ser alegado pelo autor como justificativa para a sua reprodução. Diante de algum rompimento na relação íntima, seja com amigos ou familiares, passa a não mais ser permitido o seu uso por parte da pessoa que o enviou para qualquer finalidade. (MOTTA, 2014; ROCHA, 2019):

[...] a terminologia usada para descrever a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia. O consentimento para a captura da mídia pode ter ocorrido no contexto de um relacionamento íntimo, numa amizade, num flagra ou a partir de uma filmagem em local público. Refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina as imagens por meio de websites, (especializados ou não), mídias sociais, chats, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros. (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 37).

Dentro das pesquisas realizadas sobre o tema é muito comum perceber que postura de divulgar as fotos, vídeos ou conteúdos íntimos parte dos homens, ex-namorados ou ex-cônjuges que divulgam material que expõe a figura de suas ex-companheiras no intuito de diminuí-las ou desmoralizá-las perante a sociedade.

Além de guardar relações machistas que se consubstanciam no olhar da sociedade sobre a mulher, a liberdade sexual da mulher é confundida constantemente com comportamento pervertido mantendo *status* patriarcais outrora estabelecidos de que os homens devem ou podem lidar com sua sexualidade de maneira natural, ao contrário de suas parcerias. A elas, é guardado o lugar da submissão e a liberdade sexual ou qualquer relação naturalizada da mulher com a sua sexualidade, é confundida com a proposta de



mercantilização dos seus corpos (SALOMÃO, 2013).

Para Buzzi (2016):

Haverá o contexto de revanche ou vingança se a intenção na disseminação do material íntimo e privado, contendo cenas ou conteúdo de nudez ou sexo, sem a devida autorização, for a exposição da vítima, sujeitando-a a linchamento moral, causando-lhe reveses sociais e emocionais, sobretudo após o término de um relacionamento, por meio da rápida viralização do conteúdo, especialmente na internet (BUZZI, 2016, p. 216).

Ainda para o autor, a configuração da pornografia de revanche deve ser investigada, ou seja, compreender as motivações pelas quais foi realizada significa compreender as raízes dessa questão e a partir daí, propor soluções assertivas para o combate dessa prática extremamente danosa à vítima e a toda a sociedade.

Na abordagem popular desse assunto, é bastante comum o uso do termo ‘exposição pornográfica não consentida’. Os termos ‘estupro cibernético’ e ‘pornografia involuntária’ também são termos utilizados amplamente para se designar a relação entre as práticas de exposição na rede de internet sobre algum conteúdo sexual. Contudo, é importante salientar que há uma diferença entre os termos supramencionados e a expressão pornografia de ‘vingança’ ou ‘revanche’ que se dá sobretudo na motivação dos autores do crime. (MELO, 2015).

O termo revanche ou vingança denota uma conduta motivada por alguma ação que o sujeito julga ter sido a ele bastante prejudicial a ponto de expor a figura íntima de determinada pessoa que supostamente o prejudicou em algum grau, de maneira pública. Essa motivação está imbricada de uma interpretação subjetiva do sujeito sobre si mesmo e que se transforma numa ação: torna pública a exposição de imagem de outrem fazendo que o seu desejo de vingança seja consumado na ofensa da dignidade sexual de outrem.

Dois pontos devem considerados na estrutura da condenação do autor desse delito: o primeiro, a dificuldade em sua identificação, por muitas vezes se escondendo através das telas e dos códigos das máquinas virtuais, os criminosos se sentem impunes pela dificuldade de serem localizados e aqui se desenha o segundo ponto: se sentem mais à vontade em cometer o crime tanto por esse motivo quanto pela pena mais branda que faz com que dificilmente sejam reclusos no sistema carcerário. (ROCHA, 2019; MOTA, 2014).

O próximo capítulo se dedicará a identificar a maneira com a qual o ordenamento jurídico brasileiro abrange os casos em questão e a maneira com a qual entende a punição e o crime em si.



2.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORNOGRAFIA DE REVANCHE

Para que seja possível analisar a maneira com a qual o ordenamento jurídico brasileiro se relaciona com o tema em questão é necessário fazer um apanhado internacional e histórico sobre o tema. Tecendo considerações a respeito do Direito Internacional é possível encontrar registros da luta feminista na construção da oficialização dessa discussão no campo jurídico e acadêmico.

Uma obra publicada pela escritora feminista Mary Wollstonecraft (1759-1797) em resposta à Constituição Francesa de 1791 denunciava a não inclusão das mulheres na categoria cidadã e denuncia os prejuízos trazidos a elas a partir da proibição do acesso a direitos básicos do cidadão, sobretudo o direito à educação. (LANA, 2019).

Esse movimento foi fundamental para que o Direito Brasileiro possa hoje lidar com as questões de gênero e reconhecer a mulher enquanto um sujeito de direito que sofre violências advindas do machismo dentro da sociedade. Esse reconhecimento é um passo bastante importante para o enfrentamento da luta da violência contra a mulher uma vez que só é possível construir artimanhas e ferramentas para combater o inimigo dentro da sociedade, uma vez que a própria sociedade reconhece as mazelas e deficiências do Estado em combatê-las.

Com efeito, a luta feminista brevemente supramencionada dentro desse tema, se manifesta na proteção dos Direitos à Mulher em uma perspectiva universalizada:

No que tange à proteção aos Direitos Humanos da Mulher, o desenvolvimento do direito internacional acompanhou as ondas do movimento feminista. Em sua primeira fase, o sistema protetivo internacional visava garantir a igualdade formal, geral e abstrata entre homens e mulheres. Em seguida, gradativamente, advieram instrumentos para garantir materialmente a igualdade entre os gêneros, na busca de um “conceito plural de dignidades concretas”. A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, em seu parágrafo 18, previu que os Direitos Humanos das mulheres e meninas são parte integrante inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, o que foi reafirmado na Plataforma de Ação de Pequim de 1995. Os Direitos Humanos, segundo os precisos termos do preâmbulo da Declaração dos Direitos de Viena, “decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais”. (LANA, 2019, p. 41).

Dentro desse cenário o Brasil se insere a partir de um caso bastante emblemático que fez com que a luta pelo direito das mulheres fosse escancarado dentro da sociedade: o caso



Maria da Penha. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, casada, sofria agressões constantes por parte do marido e não podia contar com a efetividade das ferramentas públicas para a garantia de sua proteção e segurança. Como resultado dessa ineficiência, Maria da Penha foi atingida por disparos de arma de fogo proferidos pelo cônjuge que resultaram na condição de paraplégica. Além disso, sofreu diversas outras agressões como o cárcere privado e outras tentativas de homicídio por parte do parceiro e até eletrocussão.

A partir desse caso, o papel do Brasil no enfrentamento à violência contra a mulher e garantia de seus direitos, infelizmente denota certo descaso do Poder Público com a pauta: a inércia do Estado em responder às necessidades de Maria da Penha acarretou no descumprimento das Convenções Internacionais das quais o país era signatário fazendo com que o caso fosse denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, é promulgada em 2006 a Lei nº 11.340 no ano de 2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha.

De acordo com o artigo 5º da Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, inserida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

A independência de coabitação tornou-se um ponto importante e relevante para que o desenho dos estudos acerca da pornografia da revanche. Além disso, outro ponto importante trata-se do que a Lei considera enquanto violência, que pode ser percebida em seu artigo 7º que apresenta a violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar



qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifo meu) (BRASIL, 2006).

Para os interesses do tema em questão cabe salientar os incisos II e V do referido dispositivo legal. No primeiro, a abordagem acerca das condições da violência psicológica é primordial às vítimas desse tipo de crime. De acordo com o referido dispositivo legal da lei em questão, a violência psicológica diz respeito:

[a] qualquer conduta que induza qualquer dano emocional e diminuição da autoestima que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou tenha como objetivo degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Juntamente à violência psicológica é necessário olhar para a violência moral nesses crimes, que é aquela entendida como a atribuição de calúnia, difamação ou injúria, que agride a honra e a respeitabilidade do indivíduo. Dentro dos crimes de pornografia de vingança ou revanche a violência moral é eminente.

A violação da intimidade da mulher, como na ocorre na pornografia de revanche, passou a constar expressamente do texto do inciso II do art. 7º como uma espécie de violência psicológica, após o advento da Lei nº 13.772 no ano de 2018. Até então, o enquadramento do caso como violência psicológica resultava de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais.

A próxima seção tratará de apresentar as garantias específicas que a legislação brasileira apresenta sobre o tema e tratará de apresentar casos e estudos já visitados a fim de conhecer a efetividade da aplicação da legislação.

2.2 GARANTIAS E EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO

Essa seção se debruça sobre a efetividade do aparato legislativo apresentado no combate desse tipo de crime e trás à tona as especificidades desse tipo de crime dentro da



sociedade.

Inicialmente, é necessário apresentar que o Direito Penal considera que não há delito sem lei anterior que o define, dessa maneira, esse princípio Constitucional faz com que seja necessário abrir as portas para a discussão acerca da criação de leis que prevejam essa conduta e não deixe apenas à cargo da Constitucional e da Lei Maria da Penha a base de interpretação desses delitos. (RODRIGUES; TERRON, 2015)

A não previsão de dispositivos legais que afetassem esse tipo de crime fazia com que essas condutas fossem punidas como crime de injúria, calúnia ou difamação fazendo com que a pena se tornasse mais branda e por esse motivo, não se constitua como dispositivo eficaz contra o cometimento do delito.

De acordo com Pereira (2018):

Tramitavam no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei orientados para a criminalização da pornografia não consensual, e, de forma particular, o revenge porn. Ao todo eram doze projetos propostos por diferentes parlamentares e com peculiaridades específicas nesta matéria. [...] Onze dos projetos estavam apensados ao Projeto de Lei (PL) nº 5.555/2013 de João Arruda (PMDB/PR), pois foi o primeiro projeto a ser proposto nessa direção. Ele previa alterações na Lei Maria da Penha com intuito de criar mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. (PEREIRA, 2018, *on-line*).

Numa sociedade que abriga grande número de casos de violência contra a mulher, com uma proporção maior do que se deseja para uma sociedade que busca proporcionar saúde mental e física para as mulheres, outro caso emblemático foi necessário na construção e elaboração dos dispositivos legais que norteiam essa questão.

A Lei 12.737/12 ou Lei Carolina Dieckmann, surge após o vazamento de fotos íntimas da atriz brasileira que dá nome à Lei. O conteúdo foi publicado pelo seu ex-companheiro e passou a ser divulgado na internet com frequência, afetando a sua vida pública e privada e fazendo com que mais uma vez a sociedade olhasse para os efeitos dessa prática tanto na vida da vítima quanto na sociedade contaminada pelo machismo.

Em setembro de 2018 foi editada a Lei 13.718/18 que altera o mesmo Código para tipificar os delitos de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A Lei 13.718 cria um novo tipo penal apresentado no art. 218-C73 do Código Penal que estabelece ser crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda,



distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, fixando a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Houve a preocupação ainda no ano de 2018 em reconhecer que a redação do artigo poderia propor a sua aplicação exclusivamente frente aos casos de estupro ou estupro de vulneráveis. Nesse sentido, a Lei nº 13.772 de dezembro de 2018 passa a prever o tipo penal do art. 216-B do Código Penal, introduzindo o capítulo I-A, sob a rubrica Da exposição da intimidade sexual. Tal dispositivo vem topograficamente localizado sob o TÍTULO VI, que, por sua vez, protege a “dignidade sexual”, na expressão utilizada pelo legislador, e que procura fazer jus à proteção da dignidade humana:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (BRASIL, 2018).

É possível perceber dessa forma o surgimento de leis específicas que preveem punição para os atos que envolvem a divulgação, compartilhamento ou exposição íntima se dá a partir do ano de 2012 com a criação da Lei Carolina Dieckmann e é marcada também pelo ano de 2018 a partir da alteração do Código Penal no sentido de criar dispositivos específicos para a abrangência da prática em questão.

Diante de um cenário de considerável escassez de dados disponíveis em relação a consulta de dados em relação à denúncias oficiais desse crime à nível do território nacional, a SaferNet - Organização civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária que tem como objetivo defender e promover os direitos humanos na internet - passou a registrar desde o ano de 2018, denúncias de mulheres vítimas de diversos crimes na internet, entre eles a pornografia de revanche.

Em período anterior à 2018 é possível encontrar registros e análises de materiais jornalísticos que remontam um cenário bastante crítico em relação à incidência desses casos. O Instituto Geledés³ apresenta dados do ano de 2014 e 2015 (período já posterior a Lei



Carolina Dieckmann) e aponta que os casos de pornografia de revanche quadruplicou no Brasil no período de apenas 2 anos:

O número de vítimas de vazamento de “nude selfies”, ou vídeos íntimos divulgados sem consentimento, quadruplicou no Brasil em dois anos. No ano passado, 224 internautas procuraram o serviço de ajuda da SaferNet, organização de defesa de direitos humanos na web, para denunciar o crime cibernético conhecido como “revenge porn” – pornografia de vingança, em tradução livre. Em 2012, 48 casos haviam sido registrados pela entidade. (ESTADÃO, 2015, *on-line*).

Nota-se portanto que apesar da promulgação da legislação em 2012 não foi capaz de apresentar efeito positivo no combate do crime, sobretudo nos anos supramencionados. Dessa maneira, é possível compreender que apesar de haver legislação específica para a abrangência da situação, não há diminuição dos casos em território nacional. Denota-se portanto desses dados uma necessidade de atuação do poder público que extrapole os limites da legislação.

Como proposta, há de se resgatar o pensamento de Buzzi (2016) que propõe que seja realizado um estudo mais aprofundado em relação às motivação do cometimento do delito a fim de servir ao poder públicos dados e informação necessárias para a proposição de políticas públicas interseccionais, considerando os saberes do campo da psicologia e sociologia, principalmente.

Esse debate também é cercado pela problemática da exposição dos jovens e adolescentes à internet sem qualquer supervisão ou controle por parte dos pais e/ou responsáveis. Os dados do Instituto revelam que o perfil das vítimas com maior número de casos de vazamento está na faixa dos 13 aos 15 anos. Ainda de acordo com o site, os exemplos mais comuns são de meninas que tiram fotos ou vídeos íntimos, enviam para o namorado, terminam o relacionamento e, em seguida, o ex compartilha o material com amigos.

A partir dos 12 anos, os jovens começam a invadir as redes sociais. Começa então a interação virtual e a necessidade por curtidas. Os likes são importantes e, para ter as curtidas, os jovens começam a se expor demais. Entram nessa jogada de quem viajou mais, quem tirou a foto mais bonita. Começam a se expor da pior e da melhor forma possível. (VEJA, 2015, *on-line*).

Com o Intuito de realizar⁴ esses registros após o ano de 2018, (ano em que foi incluído

<https://www.geledes.org.br/numero-de-denucias-de-revenge-porn-quadruplicou-em-dois-anos-vitimas-nas-escolas-te-m-entre-13-e-15-anos/>

⁴A SaferNet Brasil oferece um serviço de orientação sobre crimes e violações dos Direitos Humanos na internet, de forma anônima e sigilosa. Nossa equipe é formada por profissionais especializados para orientar sobre como prevenir algumas violências online, o que fazer para denunciar e, quando possível, facilitar a identificação de instituições de saúde e/ou socioassistenciais que possam realizar um atendimento presencial o mais próximo



o tipo penal citado na presente seção) o SaferNet registrou no mesmo ano, 450 atendimentos. Já no ano de 2019, foram em média 250 atendimentos. No ano de 2020, houve um total de 200 atendimentos, em média. No ano de 2021, 183 atendimentos sobre o crime de exposição de imagens íntimas.

O aumento dos casos em 2014 e 2015 e uma diminuição a partir do ano de 2018, demonstra que a legislação de 2012 não foi capaz de diminuir os danos ou prevenir os crimes. Apesar disso, cabe salientar que há uma grande dificuldade ainda em se localizar esses criminosos e isso faz com que estejam a vontade para realizarem esses delitos atrás da tela do computador.

A diminuição dos casos a partir de 2018 registradas pela Organização, por sua vez, guardam relação com o caráter da Legislação. A inclusão do tipo penal no Código Penal em 2018 pode gerar para a população de maneira geral, efeito de que a punibilidade da conduta é mais eficaz. Uma impressão persecutória capaz de impedir o cometimento do crime com mais eficiência. Por outro lado, há também relação com a punibilidade em si. A legislação pode dar conta de abraçar a punição dos casos com mais eficiência e por isso, a conseqüentemente diminuição.

O principal mecanismo social para a contenção desses crimes, é sem dúvida, a conscientização da sociedade do caráter criminoso da conduta e, sobretudo, a identificação dos motivos por trás dessa prática e a maneira com a qual esse cenário pode ser alterado através de políticas públicas.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando nossa pergunta inicial que se traduz em como a pornografia de vingança é punida de acordo com a legislação brasileira? É possível a partir das análises acima entender a maneira com a qual o Estado Brasileiro se relaciona com esse tipo de crime e os entraves sociais e tecnológicos que obstam a punição mais efetiva dos agentes dessa prática.

Concluimos que a pornografia de revanche trata-se uma prática que diz respeito a divulgação de imagens, sons ou vídeos sem o consentimento da vítima por parte de ex-conjuges ou companheiros motivos pela vingança a partir de motivações subjetivas.

A partir daí, foi possível perceber que a Legislação brasileira dialoga com a proteção psicológica e moral da mulher, sobretudo através da Lei Maria da Penha e a partir daí, foi possível conhecer mecanismos presentes nessa relação que se traduzem em leis específicas para a punição do crime em questão.

Porém, urge uma crítica fundamental dentro do tema: não há que se falar em uma publicação eficaz dentro de uma sociedade que expõe as mulheres historicamente a um papel de fragilidade fazendo com se tenham medo ou receio de denunciar os delitos sofridos ou o agressor. Dessa forma, é importante que a sociedade compreenda a pornografia de revanche como um problema público que deve ser enfrentado e debatido por todos os cidadãos.

Este trabalho requer um maior aprofundamento a fim de identificar no campo da subjetividade os mecanismos presentes na motivação do agressor em expor a figura da vítima e dialogar com um problema social e estrutural.



REVENGE PORNOGRAPHY: A social problem

ABSTRACT

This paper analyzes revenge pornography. such an approach is justified by the need to understand the behaviors that integrate the practice of revenge pornography and how this practice directly affects the victim in several spheres. the objective of this study is to analyze the efficiency of the legislation against revenge pornography. this purpose will be achieved from the bibliographic review of articles, periodicals, books and journalistic materials published on the subject. the analysis showed that the Brazilian legislation is able to specifically cover the subject, however it is insufficient in the effective combat of the crime.

Keywords: Revenge Pornography; Maria Da Penha Law; Law 13. 718/18.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 02 de dezembro de 2012.** (Lei Carolina Dieckmann).

BRASIL. **Lei 12.964, de 23 de abril de 2014.** (Marco Civil da Internet).

ARAÚJO, Kamilla Tharrany Aguiar de. Proteção à imagem da mulher nos crimes cibernéticos contra a honra: um estudo dos projetos de lei que visam criminalizar a conduta conhecida como pornografia de revanche.

Buzzi, V.M. **Mulheres na rede: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero.** In: Gostinski A, Bispo A, organizadoras. Estudos feministas: por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito; 2016

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Juruá Editora, 2008.

CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento.** Belo Horizonte: Editora D'Placido. 2017. v. 2.

DIÓGENES, Juliana; PALHARES, Isabela. Em 2 anos, nº de vítimas de imagens íntimas vazadas quadruplica. **Estadão**, São Paulo, 06 de jul. de 2015. Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-na-web-quadruplica-em-2-anos,1719799> >. Acesso em 15 set. 2022.

LANA, Alice de Perdigão. Mulheres expostas: revenge porn, gênero e o marco civil da internet. 2019.

MELO, Carolyn Kyze Silva Bezerra. **“Caiu na rede”: reflexões sobre casos de pornografia de revanche no Brasil.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MOCHO, Nathalia de Azevedo et al. Crimes cibernéticos: pornografia de vingança. 2016.

MOTA, Bruna Germana Nunes; SANTANA, José Rogério. Práticas educativas digitais, crimes virtuais e a pornografia de Revanche. 2014.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargo. Criminalização do revengeporn. *Âmbito Jurídico*.



Disponível em: <

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalizacao-do-revenge-porn/>> . Acesso em 19 set. 2022.

QUADRIPLICA o número de denúncias de imagens íntimas vazadas na internet. **Veja**, 2015.

Disponível em: <

<https://veja.abril.com.br/brasil/quadriplica-o-numero-de-denuncias-de-imagens-intimas-vazadas-na-internet/>> . Acesso em 15 set. 2022.

ROCHA, Renata de Lima Machado et al. **Discutindo gênero: pornografia de revanche**. 2019. Tese de Doutorado.

RODRIGUES, Dandara Borges; TERRON, Leticia Lourenço Sangaletto. PORNOGRAFIA DE REVANCHE COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA NECESSÁRIA TIPIFICAÇÃO. **ANAIS DO FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFACEX**, v. 6, n. 6, 2015.

SALOMÃO, Graziela. Pornografia de revanche. **Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrise a honra”, diz Romário”**. *Revista Marie Claire*, 2013.

SCHOLZ, Flávia Werner. Qual nudez será castigada?: comunicação de resistência no enfrentamento a pornografia não consensual.